

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.470, DE 2003

Dispõe sobre o aumento de pena para estabelecimentos que venderem produtos com prazo de validade vencidos.

Autor: Deputado LUIZ BITTENCOURT

Relator: Deputado PAULO MALUF

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Luiz Bittencourt, propõe acrescentar parágrafo ao artigo 57 do Código de Defesa do Consumidor, para aumentar a pena administrativa imposta a estabelecimentos comerciais que expuserem à venda produtos com prazo de validade vencido.

Em sua justificativa, o Autor alega que “o aumento da pena é plenamente justificável como forma de forçar os estabelecimentos comerciais a exercerem um controle de qualidade mais eficaz na exposição de seus produtos”. Em razão disso, propõe majorar a pena de “não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR” para “não inferior a um milhão e não superior a três milhões de vezes o valor da UFIR”.

A Comissão de Defesa do Consumidor aprovou a proposta, apresentando substitutivo para reduzir o valor mínimo da multa administrativa previsto no projeto original, considerado demasiadamente elevado. No substitutivo proposto, a multa é fixada “ em valor não inferior a cinco mil e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (UFIR), ou índice equivalente que venha a substituí-lo, sem prejuízo das demais sanções penais.”

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos preceitos constitucionais formais concernentes à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22, inciso I, 48 e 61, todos da Constituição da República.

O projeto, entretanto, é injurídico.

A criação de uma multa específica para punir aqueles que exponham à venda produtos com prazo de validade vencido vai contra a sistemática do Código de Defesa do Consumidor e gera situações desproporcionais.

Nas relações de consumo, a exposição de produtos vencidos não é a única infração que pode cometer o fornecedor, a lista é ampla. Apenas para exemplificar, comete infração o fornecedor que insere cláusulas abusivas no contrato, omite informações importantes sobre a periculosidade ou nocividade do produto, faz publicidade enganosa, deixa de corrigir imediatamente informação inexata sobre consumidor constante de cadastro entre outras.

Consoante o artigo 57 do CDC, a pena de multa, em todos esses casos, deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, devendo ser fixada em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.

Três são os parâmetros para a fixação do valor da sanção administrativa: a gravidade da infração, devendo ser avaliada a extensão do dano ou perigo causado para os consumidores, o lucro irregular obtido e a condição econômica do fornecedor. Os parâmetros de dosimetria, assim, permitem a aplicação justa da multa em razão da irregularidade cometida, permitindo ao administrador alcançar efeitos punitivos, educativos e preventivos com a sanção.

O Projeto de Lei quer separar a infração de vender produtos com prazos de validade vencidos da regra geral, para impor a quem comete essa irregularidade a pena mínima de um milhão de UFIRs. O substitutivo apresentado reduziu a pena mínima para cinco mil UFIRs, mas, ainda assim, a sanção mínima para quem vende produtos com prazo vencido, se aprovada a proposta, continuará bem maior do que aquela fixada para quem comete outro tipo de infração.

Para testar a adequação das propostas, devemos nos perguntar por que um pequeno comerciante que expõe produto vencido e lesa ou expõe a perigo alguns consumidores deve estar sujeito à pena mínima de cinco mil UFIRs quando um grande fornecedor que faz publicidade enganosa e lesa milhares de consumidores se sujeita a pena mínima de duzentas UFIRs, vinte e cinco vezes menor?

A resposta nos leva a clara conclusão de que o critério para a graduação da pena não deve levar em conta o tipo de infração cometida – publicidade enganosa, venda de produtos vencidos, omissão de informação etc – e sim a gravidade e o dano da irregularidade praticada, sob pena de criar distorções injustas e quebrar a sistemática estabelecida pelo diploma consumerista.

É impossível para o legislador prever todas as situações concretas, cabendo a ele, por conseqüência, estabelecer critérios corretos que permitam ao aplicador do direito encontrar a solução mais adequada para o caso específico. Criar pena mínima superior para quem comete determinado tipo de irregularidade, independentemente da gravidade, não atende a essa missão.

Quanto à técnica legislativa também há reparos a fazer, pois não foi obedecido o artigo 7º, III, “c”, da Lei complementar nº 95/98, que exige que o artigo alterado seja identificado com as letras “NR”, maiúsculas, entre parênteses, uma única vez ao final.

Por todo exposto, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa do Projeto de Lei. Em relação ao substitutivo apresentado pela Comissão de Defesa do Consumidor, meu voto é pela constitucionalidade, injuridicidade e má técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator